



O INSTITUTO DOS *PUNITIVE DAMAGES* (DANOS PUNITIVOS) COMO MECANISMO DE INDENIZAÇÃO NO DANO EXTRAPATRIMONIAL

THE PUNITIVE DAMAGES INSTITUTE AS A MECHANISM OF INDEMNITY IN EXTRAPATRIMONIAL DAMAGE

*Andréa Regina de Morais Benedetti*¹

*Guilherme Machado Aguiar*²

RESUMO: Com a constitucionalização do Direito Civil o entendimento sobre a responsabilidade civil ampliou-se, deixando de ser, quase que exclusivamente, reparador de danos, para agir com a devida permissão legal como executor de medidas contra o lesante. Tais medidas são oriundas do instituto conhecido como *Punitive damages* (danos punitivos), e visam não apenas reparar os eventuais danos, como desestimular a conduta praticada. Destarte, este trabalho visa explanar acerca dos *Punitive damages*, bem como seu entendimento no ordenamento pátrio. A pesquisa possui viés explicativo-descritivo, com uso de jurisprudência e bibliografia, com o condão de entender o instituto do *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro

Palavras-chave: Responsabilidade civil, dano extrapatrimonial, *punitive damages*

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Doutora em Direito pela UFPR. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos (GPDH) e do Observatório Leão XIII de Estudos e Pesquisas em Direitos Trabalhistas e Seguridade Social. m

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – campus de Francisco Beltrão. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Humanos (GPDH), *campus* Francisco Beltrão, e do Grupo de pesquisa Constitucionalismo e Estado Contemporâneo, *campus* Foz do Iguaçu.

ABSTRACT: With the constitutionalization of Civil Law, the understanding of civil liability has expanded, from being, almost exclusively, reparation of damages, to act with due legal permission as executor of measures against the injured party. Such measures come from the institute known as Punitive damages, and are aimed not only at repairing any damage, but at discouraging conduct. Thus, this work aims to explain about Punitive damages, as well as their understanding in the national order. The research has explanatory-descriptive bias, using jurisprudence and bibliography, with the ability to understand the institute of punitive damages in the Brazilian legal system

Keywords: Civil responsibility, extrapatrimonial damage, punitive damages

INTRODUÇÃO

O instituto do *Punitive Damages*, ou danos punitivos, é alvo de intensas discussões no ordenamento jurídico brasileiro atualmente. A doutrina e a jurisprudência brasileira vêm buscando estabelecer critérios para o acolhimento dos danos punitivos na indenização por danos extrapatrimoniais.

Criado no *common law*, em específico na Inglaterra e nos Estados Unidos, tal teoria discorre que as condenações na esfera civil, além de reparar os danos sofridos, devem ter a função de dissuadir o lesante de cometer atitudes semelhantes no futuro.

Para tanto, é necessário discutir quando a responsabilidade civil deve ser punitiva. Nesse condão, é imperativo o estudo da natureza indenizatória decorrente do dano imaterial. Usualmente, esta indenização tem caráter de punição educativa ao agressor, a fim de coibir a reiteração da conduta ilegal, e compensatória à vítima. Todavia, haja vista essa modalidade de dano não ter medida pecuniária, é necessário o estudo acerca da definição de um critério para quantificação do valor da indenização que atenda aos princípios constitucionais, de forma a evitar decisões desproporcionais, desarrazoadas e desiguais.

Ainda, o exame de compatibilidade, ou não, com o ordenamento jurídico pátrio terá como diretriz o dano moral à luz de traços culturais das correntes doutrinárias e

jurisprudências nacionais, conjuntamente com a análise de razões de fato e de direito utilizadas em outros países.

Assim, o presente artigo se divide em três itens: no primeiro será abordado acerca da responsabilidade civil; no segundo será abordada o instituto do *punitive damages*, bem como sua aplicação no Brasil; e no terceiro, exemplos práticos da aplicação do aludido instituto no Brasil. A pesquisa possui viés explicativo-descritivo, com uso de jurisprudência e bibliografia, com o condão de entender o instituto do *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral, agindo como corolário da dignidade da pessoa humana. Contudo, tal indenização é alvo de debates, vez que aponta dificuldades na mensuração do dano moral, *v.g.*: (a) dificuldade e/ou impossibilidade de sua quantificação em dinheiro; (b) a (i)moralidade ao se compensar com pecúnia lesões subjetivas (sofrimento, honra, dor etc.); (c) a interpretação e o arbítrio que o julgador possui para fixar o valor da reparação. Tal posicionamento evidencia o tratamento que a Carta Magna deu a reparabilidade do dano extrapatrimonial, dotando-o de valores de cunho personalíssimo.

Não obstante, o artigo 944 do Código Civil, em seu *caput* define que a “indenização se mede pela extensão do dano”. Tal artigo evoca o princípio da reparação integral, que segundo Chaves, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 49) tem como finalidade “repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo”. Portanto, a responsabilidade civil pressupõe a transgressão de uma norma jurídica (seja ela de caráter legal ou contratual) preexistente, impondo ao autor do dano, o dever de indenizar a vítima.

O supracitado princípio tem fundamento, segundo Sanseverino (2000, p. 56-57), na noção desenvolvida por Aristóteles de justiça corretiva, que posteriormente foi nomeada por Tomás de Aquino como justiça comutativa, no sentido de que é necessário reestabelecer o equilíbrio da relação jurídica, conduzindo a vítima ao *status quo ante*.

Nesse sentido, Chaves, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 49) afirmam que o Código Civil de 2002 trouxe a justiça corretiva como mecanismo de igualdade com base nas diretrizes de eticidade de Miguel Reale, feito que introduziu no ordenamento três novas funções à responsabilidade: (a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); (b) vedação do enriquecimento injustificado do lesado (função indenitória); (c) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora). Tais funções conduziram o ordenamento brasileiro para a quantificação da indenização, ainda que no âmbito dos danos extrapatrimoniais exista resistência quanto a sua aplicação, ou conforme expõem Chaves, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 51) uma preferência por se “despatrimonializar³” a reparação.

O que nos leva a um novo embate, visto que por sua própria natureza os danos extrapatrimoniais não podem ser indenizados, e sim, compensados, o qual é a função primária da responsabilidade civil. Assim, Villey (2005, p. 135-148) assevera que o atual sentido empregado a responsabilidade civil é oriundo da moral individualista moderna, levando dessa forma, ao foco na conduta do indivíduo. Todavia, tal característica foi suavizada com a admissão da responsabilidade objetiva, que gera a obrigação de indenizar pela violação de um direito do vitimado.

Ademais, sob o viés econômico, a responsabilidade civil é um importante instituto estudado pela *Law & Economics*, por intermédio da Análise Econômica do Direito, que explica:

[...] em matéria de custos e prevenções de acidentes, a teoria tradicional da responsabilidade civil se adapta a uma particular visão de vida em sociedade, pelas quais os danos produzidos por riscos decorrentes das interações cotidianas serão solucionados pelo judiciário mediante a técnica de reparação de danos. Isto corresponde a um ideal de justiça corretiva que se coloca em evidente contraste com o exame da análise econômica do direito, interessada em incentivar comportamentos eficientes. [...] a responsabilidade terá a função de induzir os privados a considerar os danos que seus que os seus comportamentos possam causar aos outros [...] o escopo da responsabilidade será o de internalizar os acidentes, partindo da premissa de que, se os incentivos são ótimos, as vítimas e os potenciais lesantes manterão níveis de

³ Porém, indiscutivelmente, será no trato dos danos extrapatrimoniais que haverá o maior desafio à valoração da reparação integral, seja pela própria resistência a se conceder equivalência monetária ao maltrato de situações existenciais e que, portanto, não se reduzem à lógica das coisas, como pela própria tendência – mais do que legítima – de se despatrimonializar a reparação dos danos morais pela via de condenações a tutelas específicas (v.g. o direito de resposta, publicação de sentença, retratação etc.), ou mesmo de uma ênfase ao princípio da prevenção pela via do mecanismo da tutela inibitória dos direitos da personalidade, evitando-se a própria consumação do ilícito e a assim, a necessidade de reparação de danos. (FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO, 2017, p. 51)

precaução que minimizarão os custos sociais dos acidentes. Portanto, [...] resta estabelecido árduo contraste entre justiça corretiva e eficiência. A primeira, objetivando reestabelecer a distribuição de conforto preexistente à lesão. Por seu turno, a eficiência é endereçada a desincentivar aqueles atos que provocam mais danos que utilidades (ROSENVALD, 2017, p. 204)

Destarte, visualiza-se a perspectiva econômica aliada com a constitucionalização do direito civil, ampliando o alcance hermenêutico das normas que compõem a responsabilidade civil, através de uma valoração do risco. Ou seja, a dignidade, por estar acima de qualquer preço, não admite equivalente.

Tudo o que se refere às inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço de mercadoria; o que, embora não pressuponha uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, à satisfação que nos advém de um simples jogo, mesmo destituído de finalidade, de nossas faculdades intelectuais, tem um preço de sentimento; mas o que constitui a só condição capaz de fazer que alguma coisa seja um fim em si, isso não tem apenas simples valor relativo, isto é, um preço, mas sim um valor intrínseco, uma dignidade (KANT, 2014, p. 435).

Com isso, torna-se mais importante a indenização pelos danos causados do que o efeito social gerado pela conduta ilícita do autor, ou conforme Chaves, Rosenthal e Braga Netto (2017, p. 68) expõem a “ascensão da imputação objetiva da reparação de danos em seu viés solidarista de máxima proteção às vítimas impôs um arrefecimento do viés moral da responsabilidade civil”, i.e., os danos são imputados ao patrimônio do autor e não ao autor propriamente dito. De tal modo que pouco importa a conduta reprovável do autor, visto a preferência pela função reparatória da responsabilidade.

Assim, a responsabilidade objetiva, como teoria, mesmo sendo eficaz sob o ponto de vista econômico e social, perde a capacidade de eliminar condutas de caráter ilícito, vez que a culpa do autor de tal conduta é insignificante para a responsabilidade em si, bem como, para a atribuição do *quantum* ressarcitório.

O exemplo crasso disso são os contratos de seguro, dado que não importa a dimensão do dano, e nem mesmo a relação de causa e efeito entre o lesado e o lesante, visto que esta será de responsabilidade da seguradora, que ressarcirá o lesado pelo dano. Assim, sob o viés da moralidade, a dimensão do dano é indiferente porquanto o que prevalece é a exigibilidade de garantir o ressarcimento ao lesado.

Por isso Chaves, Rosenthal e Braga Netto (2017, p. 70) defendem “a necessidade do sistema de responsabilidade civil, amparado em valores constitucionais,

contar com mecanismos capazes de sancionar comportamentos ilícitos”, em caráter preventivo e de forma autônoma a sua característica de ressarcir danos.

Tal sistema teria como modelo os *punitive damages* utilizados pelos Estados Unidos (EUA), que segundo Cunha (2012, p. 94, 100, 116, 167, 169-170) agiriam como uma retribuição monetária, sem relação ao montante principal compensatório, tendo como fundamento ser uma punição ao ofensor por sua conduta dolosa ou culposa, utilizando os seguintes critérios: (a) intenção deliberada, opressão, malícia, fraude, arbitrariedade, ultraje; (b) severa falta de cuidado ou indiferença com os direitos alheios, apesar da consciência dos riscos (*recklessness*); (c) ou, em alguns Estados norte-americanos, culpa grave (*gross negligence*). Ou seja, tal modelo atuaria de forma preventiva e dissuasiva, vez que compele o autor, bem como a sociedade não repetir tal conduta ilícita.

2. *PUNITIVE DAMAGES*

O instituto do *punitive damages* oferece uma ampliação acerca da Responsabilidade Civil vez que, além de englobar características restitutórias e compensatórias dos danos sofridos pela vítima, passa a incorporar uma pena privada de caráter punitivo ao autor do dano.

Punitive damages ou *Exemplary damages*, em tradução livre⁴, são segundo Owen (1994, p.364) indenizações de ordem pecuniária, concedidas a vítima em uma ação civil, aparte dos *compensatory damages* (em tradução livre indenizações compensatórias) imputadas ao acusado por sua conduta ilícita contra os direitos da vítima, que segundo Garner (2009, p. 445) é uma indenização em quantia suficiente para indenizar o lesado pelo dano comprovadamente sofrido.

Assim, Keeton (1984, p. 14-15) afirma que na correlação entre os dois institutos punitivos supramencionados “é frequentemente afirmado também que a indenização punitiva deve guardar alguma proporção, ou pelo menos algum tipo indefinido de

⁴ “Punitive” or “exemplary” damages’ are money damages awarded to a plaintiff in a private civil action, in addition to and apart from compensatory damages, assessed against a defendant guilty of flagrantly violating the plaintiff’s rights. The purposes of such damages are usually said to be (1) to punish the defendant for outrageous misconduct and (2) to deter the defendant and others from similarly misbehaving in the future. (OWEN, 1994, p. 364)

relação, à indenização compensatória determinada, para garantir que uma indenização compensatória muito pequena não receba uma penalidade muito grande”

Em suma tal indenização tem o intuito de impedir que o acusado e outras pessoas se comportem de modo similar no futuro, e em caráter compensatório reparar o dano sofrido de modo proporcional.

Nesse sentido, Salomão Resedá (2009, p. 225) entende *punitive damages* como sendo:

“[...] um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.”

Destarte, obtempera Owen (1994, p. 365) que os *punitive damages* “são em sentido ‘quasi-criminal’ o intermédio entre o Direito Civil e o Direito Penal, vez que são concedidos como indenização à vítima”, atestando sua natureza não compensatória, bem como sua característica de multa penal⁵.

Percebe-se que os danos punitivos analisam o grau de reprovabilidade da conduta do lesante, fazendo um juízo de valor sobre ela. Para mais, a função punitiva da responsabilidade tem como essência que a conduta do causador do dano é tida como errada num sentido moral. Assim, seguindo essa linha de raciocínio, quanto maior for a reprovabilidade do comportamento, maior deve vir a ser a indenização aplicada ao autor.

Conquanto boa parte da doutrina afirme que os *Punitive damages* tenham a função una de punição, conforme a primeira impressão do termo nos indica, Owen (1994, p. 374) destaca que tal instituto possui funções educativas (*education*), retributivas (*retribution*), de dissuasão (*deterrence*), compensativas (*compensation*) e de reforço na aplicação da lei (*law enforcement*) (OWEN, 1994, p. 374). Observa-se, portanto que a indenização por *punitive damages* contribui de forma contumaz para a reconstrução do patrimônio do lesado, bem como para a segurança das relações sociais.

Assim, conforme expõe Casillo (1987, p. 61):

⁵ Thus, punitive damages are, in a real sense "quasi-criminal," standing half-way between the civil and the criminal law. They are "awarded" as "damages" to a plaintiff against a defendant in a private lawsuit; yet the purpose of such assessments in most jurisdictions is explicitly held to be noncompensatory and in the nature of a penal fine. (OWEN, 1994, p. 365)

numa sociedade bastante complexa e interligada como é a norte-americana, já se fazia absolutamente necessária uma maior proteção às vítimas de atos ilícitos, isto porque quanto maior o relacionamento entre os indivíduos, quanto mais sofisticados os elementos materiais colocados à sua disposição, tanto maior o risco, e uma das soluções por certo é, ao invés de dar proteção paternalista ao ofensor, demonstrar-lhe que as consequências do seu ato danoso serão pesadas.

Assim, a pena além do seu caráter reparatório no âmbito civil, passa a mesclar elementos do Direito Penal, ou *criminal law* nos países de *common law*, satisfazendo o sofrimento do lesado, através da punição do ofensor com o pagamento de elevadas quantias pecuniárias, dando à reparação as funções propostas por Owen⁶.

Daí a importância da aplicação pelo Poder Judiciário da teoria dos *punitive damages*, vez que ela é capaz de impor indenizações suscetíveis de reparar o dano, compensando o prejuízo sofrido pelo lesado, além de punir o ofensor e de impedir novas práticas ilícitas, quebrando a sensação de impunidade que permeia as decisões judiciais.

2.1. Origem e Fundamentação

Haja vista, o desenvolvimento moderno do instituto do *punitive damages* ter sido promovido pela doutrina e jurisprudência estadunidense, a sua origem se deu na Inglaterra. Pargendler (2014), em análise histórica do aludido instituto, confirma a proveniência dele:

A primeira previsão de indenização múltipla no direito anglo-saxônico foi o Statue of Councester, da Inglaterra, que data de 1278. Aí está a raiz de uma tradição que veio a ser especialmente desenvolvida no séc. XVIII quando se criou a doutrina do exemplary damages como um meio para justificar a atribuição de indenização quando não havia prejuízo tangível, ou seja, no caso de danos extrapatrimoniais.

O caso que consolidou, em sua concepção atual, o *punitive damages* é BMW vs. Gore. Em síntese, Ira Gore comprou, em janeiro de 1990, um veículo da marca BMW, utilizando-o por nove meses sem notar nenhum tipo de defeito. O proprietário do carro

⁶ The functions of punitive damages can be divided and subdivided in any number of overlapping ways, but the following division should prove useful for the particular points examined here: (1) education, (2) retribution, (3) deterrence, (4) compensation and (5) law enforcement. (OWEN, 1994, p. 373-374)

resolver fazer algumas alterações no veículo, e, nesse momento, foi comunicado de que o carro não foi vendido com a sua pintura original. Diante disso, Gore processou a BMW, alegando que o veículo havia sido vendido com vício redibitório, bem como arguiu que houve fraude da empresa, que admitiu ter repintado o veículo pois tinha a política de que se o concerto do defeito de fábrica, no caso concreto referente à pintura, tivesse valor inferior a 3% (três por cento) do valor do veículo, a empresa vendia o veículo como novo.

Pelo ocorrido, a empresa foi condenada a pagar US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) a título de *compensatory damages*, tendo como base de cálculo o valor pago a maior por um carro novo sem defeitos, e US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) a título de *punitive damages*, utilizando como base o lucro oriundo da venda de carros com defeito de fábrica à consumidores que ignoravam a informação, com intuito de punir pela política da empresa.

Entretanto, a condenação punitiva foi, posteriormente, revisada e diminuída pela metade antes, até ser reduzida para US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) pela Suprema Corte americana, alegando que o caso não demonstrou nenhum potencial de causar maiores danos à sociedade, bem como ao autor.

2.2. *Punitive Damages* no Brasil

Diferente do que ocorre em países de *common law*, os quais vivenciaram a expansão das funções acerca da Responsabilidade Civil, os países com sistemas jurídicos romano-germânicos, i.e., quem segue a *civil law*, optaram por caminho diverso, afastando as matérias cíveis e penais, no que tange a responsabilidade.

Assim, a consolidação dos *punitive damages* no ordenamento brasileiro ainda engatinha por uma série de fatores. Muitos expõem que ao Direito Civil, e, por conseguinte ao instituto da Responsabilidade Civil, cabe somente a reparação dos danos e não a punição ao ofensor, papel este que seria do Direito Penal. Contudo, a realidade jurídica nos mostra que tal quadro não se configura de forma literal, valendo o destaque para a constante simbiose que tais ramos do Direito vêm passando, v.g. o uso da *clausula penal* na esfera civil (art. 408 ss., do Código Civil), a aplicação das *astreintes* (art. 461, §4º do CPC), entre outros.

Nesse sentido, Schreiber (2019) afirma que as indenizações punitivas se trata “de uma importação acrítica e arbitrária para o sistema jurídico brasileiro”, haja vista que ao contrário do que ocorre no *common law*, onde o aludido instituto possui trajetória histórica de entrelaçamento com a responsabilidade delitual, nos sistemas romano-germânicos, a responsabilidade civil possui características próprias.

Para mais, Schreiber (2019) afirma ainda que as indenizações punitivas são cercadas de contracautelas: a) admitem-se *punitive damages* somente em hipóteses excepcionais, normalmente vinculadas à malícia do agente causador do dano; b) seu valor é arbitrado separadamente da indenização compensatória; c) atendendo a fundamentação inteiramente diversa; d) com garantias processuais típicas do processo penal, incluindo, em alguns estados norte-americanos, a decisão pelo júri.

No Brasil, o caráter punitivo tem sido inserido no *quantum* do dano moral, aludindo a suposta função punitiva e pedagógica da compensação do dano moral, todavia, não há distinção entre o que é compensação e o que punição. Assim, segundo Schreiber (2019):

o réu não pode recorrer apenas da punição, cujos fundamentos são necessariamente distintos daqueles que embasam a quantificação da indenização compensatória: enquanto a punição assenta sobre a avaliação da conduta do agente, a compensação diz respeito ao dano. Essa mistura entre compensação e punição traz outras dificuldades, já que a punição, em nosso sistema, atende a princípios próprios, como a impossibilidade de imputação de pena sem prévia cominação legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui julgados com o entendimento de que durante o arbitramento do valor da condenação por danos morais no momento da sentença, deve ser considerado as condições econômicas do ofendido e do ofensor, bem como a extensão do prejuízo e a gradação de culpa sobre o ofensor, para que assim, seja possível determinar o valor da condenação, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa e cumprir com os requisitos punitivos e pedagógicos da responsabilidade civil, unificando, de certa forma questões cíveis e penais num único instituto, respeitando-se assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse condão a jurisprudência afirma:

[...] Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que

praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. [...]. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Aguiar Dias). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório." Essa orientação também acompanhada pelo magistério doutrinário, que exige, no que se refere à função de desestímulo ou de sanção representada pela indenização civil por dano moral, que os magistrados e Tribunais observem, no arbitramento de seu valor, critérios de razoabilidade e de proporcionalidade [...] - é igualmente perfilhada pelos Tribunais, especialmente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência, na matéria em questão, firmou essa mesma diretriz.(STF - AI: 455846 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/10/2004, Data de Publicação: DJ 21/10/2004 PP- 00018 RDDP n. 22, 2005, p. 160-163).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O prequestionamento é requisito indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. Os postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, acaso violados in casu, resultaria em violação indireta ou reflexa à Constituição Federal. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11. 4. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA

CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS QUE NÃO FORAM PROVADAS. TEOR INFUNDADO E OFENSIVO. ABUSO NO DIREITO DE PETIÇÃO. ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA IMUNIDADE PROFISSIONAL. OFENSIVA À HONRA PROFISSIONAL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNÇÕES PEDAGÓGICA E PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. O oferecimento de representação contra funcionário público consubstancia conduta ilícita, por abuso do direito de petição, quando evidencia o nítido propósito de ofender e provar constrangimentos ao representado, e não a apuração de atos supostamente irregulares. Hipótese em que os fatos atribuídos ao autor não restavam provados, sendo a representação arquivada. Segundo a jurisprudência da corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. ‘O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem’ (STJ, REsp n. 163221/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O abuso no direito de petição, mediante acusações infundadas contra Promotor de Justiça, acusando-o de parcialidade, covardia e descumprimento de suas funções, buscando conspurcar e enxovalhar sua honra, configura danos morais passíveis de reparação. O abalo moral em face de ofensa à honra profissional ocorre in re ipsa, sendo despicienda a prova de sua ocorrência. ‘A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso’ (STJ, REsp n. 171084/ MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. Em 5.10.98).” 7. Agravo regimental desprovido. (ARE 730067 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Todavia, a jurisprudência nem sempre concede a indenização de caráter punitivo, principalmente quando ela se refere a danos oriundos de contratos:

RECURSO ESPECIAL Nº 447.431 - MG (2002/0085231-8) VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): 1. Os fatos reconhecidos pelo tribunal a quo são os seguintes: “... extrai-se do laudo pericial que em resposta ao quesito nº 04 (p. 172), afirmou o perito ter constatado débitos não explicados na conta do correntista: com tal resposta concordou o perito assistente (p. 274); no laudo complementar (p. 296/297), informou que o total dos lançamentos indevidos sob as siglas: “juros deb”, “diversos” e “tarifas” atingiu o montante de R\$ 851,38; logo inequivocamente, por não explicados, não há como negar os lançamentos indevidos; de fato, comprovou o perito que o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em

consequência, os débitos de juros e tarifas correspondentes, porém, não encontrou autorização expressa para tais lançamentos, senão consubstanciados implicitamente no contrato de cheque especial, confissões de dívida, etc; embora, ainda recalcitrante, o banco-recorrente aceita o valor encontrado, resumindo seu inconformismo quanto à forma utilizada para correção” (fl. 459, 3º vol.). Reformando a sentença, que determinara “a restituição dos valores indevidamente apropriados pela instituição financeira utilizando-se os mesmos índices por ela utilizados, evitando-se, assim, a possibilidade de enriquecimento sem causa” (fl. 349, 2º vol.), o acórdão recorrido condenou o banco a devolver “ao autor a importância de R\$ 851,38 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) corrigida pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos juros legais, 0,5% a contar da citação” (fl. 460, 3º vol.). As razões do recurso especial pedem, com base no art. 1.059, do Código Civil (“as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”), que “os valores indevidamente debitados na conta do Recorrente ... sejam corrigidos pela mesma taxa praticada pelo Recorrido” (fl. 496, 4º vol.). 2. Há precedente da 3ª Turma, no REsp nº 453.464, MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado por maioria de votos, confortando essa pretensão, tal qual se depreende da respectiva ementa: Documento: 2441580 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça “Processual Civil e Comercial. Recurso Especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial). Cobrança de valores indevidos pela instituição financeira. Restituição ao correntista. Remuneração do indébito. Taxa idêntica à exigida pela instituição financeira em situações regulares. Possibilidade. É direito do titular de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial) obter a restituição de valores indevidamente cobrados pela instituição financeira. O montante do indébito a ser restituído deverá ser composto não apenas pelo valor cobrado indevidamente (principal), mas também por encargos que venham a remunerar o indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira no empréstimo pactuado (acessório). Se, em contrato de cheque especial pactuado à taxa de 11% ao mês, a instituição financeira cobrou valor de seu correntista indevidamente, deverá restituí-lo acrescido da mesma taxa, isto é, 11% ao mês. A solução adotada não fere a Lei de Usura, porquanto o correntista não concedeu crédito à instituição financeira, mas apenas busca restituir o que lhe foi cobrado indevidamente. A remuneração do indébito à mesma taxa praticada para o cheque especial se justifica, por sua vez, como a única forma de se impedir o enriquecimento sem causa pela instituição financeira. Recurso especial não conhecido” (DJ, 19.12.2003). Data venia, sem razão. Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Consequentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco. Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito (“cheque especial”) não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc), mais os riscos próprios do negócio (“inadimplência dos mutuários”). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente Documento: 2441580 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça tal. Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, esse instituto supõe uma carga de dolo (Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, Revista do CEJ nº 28, p. 15/32), inexistente na espécie, na

qual o perito esclareceu que os descontos estavam previstos “implicitamente no contrato de cheque especial” (fl. 459, 3º vol.). Portanto, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o correntista teve de suportar (“o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em consequência, os débitos de juros e tarifas”, fl. 459, 3º vol.). A esses valores devem ser acrescidos na vigência do Código Civil anterior a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; a partir da vigência do atual Código Civil, os juros na forma do respectivo art. 406. Justifica-se o regime diferenciado dos juros de mora e da correção monetária: os juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil correspondem à Taxa Selic, que já embute a correção monetária. Hoje, ela é de 14,75% ao ano (a menor taxa básica de juros no país nestes últimos vinte anos), enquanto a inflação anual projetada é menor do que 5% ao ano, evidenciando um ganho para o credor no regime do art. 406 do Código Civil. Compare-se: antes do Código Civil (juros de 0,5% ao mês + correção monetária = a aproximadamente 11%); depois do Código Civil (Taxa Selic = 14,75%). Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe parcial provimento para condenar o Banco Bandeirantes S/A a pagar (I) a Benjamin Cruz Neves a quantia de R\$ 851,38 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) e juros remuneratórios de 1% ao mês, mais: a) até a vigência do atual Código Civil: a correção monetária pelo INPC, e os juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação; (b) depois da vigência do atual Código Civil: os juros de mora na forma do respectivo art. 106, sem correção monetária; (II) aos procuradores de Benjamin Cruz Neves, honorários de advogado arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. As partes responderão pelas custas à razão de metade para cada qual. (STJ. REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/08/2007.)

Da leitura da supramencionada jurisprudência, percebe-se que apenas após perícia ficou constatada cláusulas implícitas no contrato, assim, dever-se-ia ter sido concedida a indenização punitiva.

Assim, encontra-se nas mãos do juiz o dever de estabelecer a indenização do dano moral, buscando não somente o valor compensatório do dano, mas o valor que antepare a ocorrência de novos danos à luz dos princípios da precaução e da dignidade da pessoa, atendendo, deste modo, todas das funções que são inatas a indenização punitiva.

2.3. Críticas à aplicabilidade do *Punitive Damages* no Brasil

Biazzi (2014, p. 160) citado por Diniz (2018, p. 99), expõe que existem óbices para os *punitive damages* não serem aplicados no Brasil, conforme os seguintes argumentos: (a) possibilidade de indenização que constituam fontes de lucros; (b)

insegurança jurídica oriunda da imprevisibilidade das condenações; (c) inibição da mercantilização de relações sociais; (d) proibição de enriquecimento sem causa. Com a devida vênia, ainda acrescentamos a esse rol a possibilidade de pena sem prévia cominação legal.

Não obstante, o dano moral, por sua própria essência variável, não possui critérios técnicos e objetivos para delimitar a sua incidência ao lesado. Destarte, é necessária a imposição de limites sobre a indenização, de acordo com cada caso, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, Rosenthal (2017, p. 104) afirma que o retorno da vítima ao estado *ante* ao ilícito é mera ficção, pois os eventos desencadeados pelo ilícito são irreversíveis, o que observa na maioria dos casos quando a vítima, após acionar o Judiciário é tutelada apenas com uma compensação, por vezes, insuficiente para cobrir todos os prejuízos a que foi submetida.

Aliado a isso, continua Rosenthal (2017, p. 105) afirmando que mesmo em casos onde ocorre compensação “justa” em relação aos danos sofridos a “tutela ressarcitória intervêm para reparar consequências e efeitos de comportamentos ilícitos, mas não se afirma como instrumento de recomposição da ordem jurídica violada”, i.e., a violação das normas deveria ensejar a aplicação de uma sanção punitiva.

Em contrapartida, Cunha (2012, p. 179) acredita que “a admissibilidade de aplicação dos *punitive damages* no Brasil, deve ter por parâmetro a ideia de que não são instrumentos de punir por punir, mas de correção social”. Nesse sentido, é imperativa a aplicação deste instituto, pelo fato de expandir a aplicação da responsabilidade civil além da função reparadora e compensatória.

Não obstante, é possível rechaçar um dos principais argumentos que criticam o instituto dos *punitive damages*, visto que, mesmo promovendo o aumento do patrimônio da vítima, este é obtido por meio de sentença judicial. Ademais, o instituto enfraquece a indústria do dano pois o aumento do patrimônio da vítima, frente à diminuição do patrimônio do ofensor é resultado de um ideário social, que impede que o ilícito propicie ganhos de qualquer espécie ao ofensor.

A presença do instituto supra ainda é discreta no ordenamento pátrio, no entanto o tema foi tratado na IV Jornada de Direito Civil, no enunciado 379, que afirmou “o art.

944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Para mais, Tavares da Silva (2012, p. 960) afirma acerca do art. 944 que “esse artigo, ao adotar a gradação da culpa do agente no cálculo da indenização confere apoio legal ao caráter punitivo de reparação do dano”, i.e., ainda que não seja uma abordagem ortodoxa para o ordenamento jurídico brasileiro, é possível aferir um *quantum* indenizatório de caráter punitivo.

Assim, deve-se admitir os *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro diante da insuficiência de teoria compensatória e de previsão legal expressa e sem dubiedades interpretativas como critérios para a configuração da responsabilidade civil. Além disso seria mecanismo de controle das relações privadas nas relações jurídicas, em que há vulnerabilidade entre as partes, tutelando-se assim, de forma mais abrangente, a pessoa e sua personalidade, visto que a reparação integral do dano é um direito fundamental.

3. DANOS PUNITIVOS COMO MECANISMO DE INDENIZAÇÃO NO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes (2004, p. 47), a noção de função punitiva, ao reparar danos extrapatrimoniais, seria que “a satisfação do dano extrapatrimonial visa, além de atenuar o sofrimento do injusto, desafrontar o inato sentimento de vingança, retribuindo o mal com o mal; prevenir ofensas futuras; fazendo que o ofensor não deseje repetir o comportamento; e servir de exemplo [...], seguindo a ideia de “dupla função” da reparação do dano extrapatrimonial, i.e., unificando em um único instituto caracteres cíveis e penais.

Todavia, segundo Sanseverino (2010, p. 275), a aludida unificação tem dois lados: o lado positivo, que seria a promoção de cautela entre os agentes; e o lado negativo que evocaria “[...] confusão entre a reparação do dano extrapatrimonial e de indenização punitiva (os *punitive damages* ou os *exemplary damages*) [...]”, vez que não há limiar objetivo para traçar o *quantum* indenizatório.

De acordo com a lição de Maria Helena Diniz (2018, p. 78-110) “a ideia de se dar caráter de pena à indenização por dano moral justificar-se-á para proteger os direitos

da personalidade e a dignidade da pessoa em casos especiais, em que não há outro instrumento que atende a esse objetivo”.

Daí urge a necessidade da consolidação deste instituto, vez que é preciso desestimular o ofensor e a sociedade de ações danosas. Assim, afirma Diniz (2018, p. 78-110):

[...] daí a importância dos *punitive damages*, por fazer com que a responsabilidade civil tenha, além de função reparadora e compensatória, a punitiva. Sendo o ofensor condenado a pagar um valor considerável a título de indenização, fará com que ele e a sociedade tomem consciência de que o ato praticado não é tolerado pelo Judiciário, ficando sem coragem para cometer, futuramente, novos danos similares.

Nesse sentido, Cunha (2012, p. 167) leciona que instituto dos *punitive damages* seria, portanto, uma forma de reparação do dano extrapatrimonial nas relações, e de prevenção para que haja diminuição da sua incidência, protegendo direitos. Assim, é mediante a censura, repreensão e punição econômica, que os danos punitivos exercem prevenção especial dirigida ao autor da conduta delituosa e a prevenção geral voltada e todos os membros da sociedade, ensinando o cumprimento das normas.

Nesse diapasão, ainda temos a lição de Bittar (1993), que indica acerca do uso dos *punitive damages* no ordenamento jurídico pátrio:

[...] vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a da fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplary damages* da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (BITTAR, 1993, p. 232-233).

Em suma, o instituto do *Punitive Damages* tenta trazer a decisão judicial, não somente a indenização do lesionado, mas visa mostrar, para quem está prejudicando terceiros, que sua conduta não pode conservar-se no tempo, e que ela será devidamente punida.

CONCLUSÃO

É cada vez mais frequente a utilização, pela jurisprudência dos tribunais pátrios, da referência ao instituto dos *punitive damages*. Assim, apesar de pertencerem originalmente ao *common law*, os juízes brasileiros têm feito referência a este instituto em suas fundamentações, conforme consta em elevado número de ementas e, mais ainda, no teor de decisões, buscando embasar a indenização por danos morais com caráter pedagógico, por meio da teoria do desestímulo.

São vários os argumentos para a não aplicação dos danos punitivos no Brasil *v.g.* o enriquecimento ilícito decorrente dessas indenizações; insegurança jurídica gerada pelas decisões judiciais; inibição da mercantilização das relações sociais etc.

Portanto, o que se propõe é uma mudança no entendimento acerca da função da responsabilidade civil, incorporando a ideia de indenização à determinados casos, principalmente quando afligem direitos personalíssimos, dessa forma, além da própria função reparadora, a responsabilidade civil, através da aplicação dos *punitive damages*, agregará funções preventivas e punitivas, de forma ampla a sociedade.

Nesse diapasão Hogemann (2008, p. 90) aponta ao progressivo avanço do Direito Civil, vez que este direcionou-se a uma valorização da pessoa humana em todos os seus aspectos, num claro movimento de repersonalização, tutelando desta forma, tanto direito patrimoniais como extrapatrimoniais ou indisponíveis, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. Percebe-se, portanto, que o indivíduo como sujeito de direitos da personalidade não poderá ter a sua dignidade violada, o que consequentemente, promove, através do reconhecimento dos direitos da personalidade, a proteção efetiva da integridade física, psíquica e intelectual.

Assim, para admitirmos a possibilidade da indenização punitiva aos danos extrapatrimoniais é necessária a existência de previsão legislativa expressa, que indique as restrições para limitar a discricionariedade judicial, bem como evitar uma punição desproporcional, vez que o art. 944 do Código Civil dá margem a diversas interpretações.

Para isso, é imperativo que haja limitações quanto a indenização, analisando o caso concreto, bem como respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deste modo, a admissibilidade de aplicação dos *punitive damages*

no Brasil, deve ter por parâmetro a ideia de que não são instrumentos de punir por punir, mas de correção social de condutas privadas e de reequilíbrio mediante prevenção das relações econômicas marcadas pela vulnerabilidade das relações consumeristas (CUNHA, 2012, p. 179).

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê diretamente os *punitive damages*. Assim, para atender os princípios da dignidade humana e os direitos de personalidade deve-se compreender que há necessidade de uma punição mais severa, para desestimular o ofensor de perpetuar novas. Para mais, a indenização punitiva supre lacunas do Código Civil, e de outras legislações como o Código de Defesa do Consumidor que não contêm normas que coíbam a reiteração de atos ilícitos contra o indivíduo.

Diante da inércia que permeia a indenização punitiva, cabe ao Poder Judiciário exercer sua função sócio-política, aplicando a interpretação extensiva e os recursos de integração, apresentar julgados que atinjam de forma direta as relações sociais. Ou seja, o estudo do instituto do *punitive damages* vem para alterar o entendimento da responsabilidade civil, vez que propõe maior flexibilidade na aplicação das normas jurídicas para atingir finalidades consentâneas à consciência jurídica geral, fazendo uso de sua discricionariedade ao analisar, com flexibilidade interpretativa, atrelando à responsabilidade, funções pedagógicas, preventivas e punitivas.

REFERÊNCIAS

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho. **Danos Extrapatrimoniais e Função Punitiva**. 2012. Tese de Doutorado. tese apresentada em 2012 para a obtenção do título de doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. “Punitive Damages” do “Common Law” nas indenizações por dano extrapatrimonial causado a consumidor: uma possibilidade jurídica no direito brasileiro. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 4, n. 1, p. 78-110, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, Vol. 3: Responsabilidade Civil**. 4º ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017

HOGEMANN, Edna Raquel. Danos Morais e Direitos da Personalidade: uma questão de dignidade, in **Direito Público e Evolução Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Antonio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br Acesso em 20 de março de 2020.

KEETON, William Page (Ed.). **Prosser and Keeton on the Law of Torts**. 5. ed. St. Paul: West Group, 1984.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista trimestral de direito civil: RTDC**, v. 5, n. 18, p. 45-78, 2004.

OWEN, David G. A punitive damages overview: Functions, problems and reform. **Vill. L. Rev.**, v. 39, p. 363, 1994.

RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARGENDLER, Mariana. Os danos morais e os *punitive damages* no direito norte-americano: caminhos e desvios da jurisprudência brasileira. In: PASCHOAL, Janaína; SILVEIRA, Renato de Mello (org.). **Livro Homenagem a Miguel Reale Júnior**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

SCHREIBER, Anderson, [et al]. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. Editora Saraiva, 2000.

VILLEY, Michel. “Esquisse historique sur le mot responsable”, in Archives de Philosophie du Droit, 22 (1977), pp. 52- 58 [trad. port. de A. Rodrigues Corrêa, “Esboço histórico sobre termo responsável”, in **Revista Direito GV**, 1 (2005), p. 135-148].